



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1916230 - CE (2021/0015612-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : STELA MARCIA SALES VASCONCELLOS - CE023156
SANZIO TEIXEIRA DE PAULA - CE011683
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD NEGATIVO. PENHORA DE MINÉRIOS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO E BAIXA LIQUIDEZ. RECUSA DA EXEQUENTE. CNIB. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, decretou a indisponibilidade de bens da executada até o limite da dívida, por meio do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), do Conselho Nacional de Justiça, bloqueio que foi convertido em penhora, diante da resistência da devedora em pagar ou garantir a dívida depois de citada. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso.

II - Afasto a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

III - É da jurisprudência desta Corte Superior que, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A

do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor.

IV - Nesse contexto, não há espaço para o exame da pretensão recursal, porquanto vinculada a pronunciamento da Corte de origem assentado em matéria fática (Súmula 7/STJ).

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1916230 - CE (2021/0015612-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : STELA MARCIA SALES VASCONCELLOS - CE023156
SANZIO TEIXEIRA DE PAULA - CE011683
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD NEGATIVO. PENHORA DE MINÉRIOS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO E BAIXA LIQUIDEZ. RECUSA DA EXEQUENTE. CNIB. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, decretou a indisponibilidade de bens da executada até o limite da dívida, por meio do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), do Conselho Nacional de Justiça, bloqueio que foi convertido em penhora, diante da resistência da devedora em pagar ou garantir a dívida depois de citada. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso.

II - Afasto a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

III - É da jurisprudência desta Corte Superior que, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A

do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor.

IV - Nesse contexto, não há espaço para o exame da pretensão recursal, porquanto vinculada a pronunciamento da Corte de origem assentado em matéria fática (Súmula 7/STJ).

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Libras Ligas do Brasil S/A interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, decretou a indisponibilidade de bens da executada até o limite da dívida, por meio do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), do Conselho Nacional de Justiça, bloqueio que foi convertido em penhora, diante da resistência da devedora em pagar ou garantir a dívida depois de citada. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD NEGATIVO. PENHORA DE MINÉRIOS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO E BAIXA LIQUIDEZ. RECUSA DA EXEQUENTE. CNIB. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, na execução fiscal de origem, deferiu o pedido de decretação da indisponibilidade de bens em nome do executado até o limite da dívida, utilizando para tal o Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Provimento nº 39/2014, convertendo-se, posteriormente, o bloqueio realizado em penhora, por considerar que o devedor foi citado e não foi feito o pagamento ou garantida a dívida, nem encontrados bens sujeitos a penhora.

2. Em suas razões recursais, alega a agravante que houve a realização de penhora regular nos autos da execução fiscal matriz, tendo sido a Fazenda Nacional intimada para se manifestar sobre a constrição, tendo silenciado neste tocante, pelo que a penhora realizada constitui ato jurídico perfeito, apto a afastar a indisponibilidade pretendida pela Fazenda Nacional e determinada pela decisão agravada, vez que não se encontram presentes os requisitos indispensáveis para decretação de indisponibilidade dos bens da executada na forma do art. 185-A do CTN.

3. Verifica-se, entretanto, que a penhora inicialmente realizada na Justiça Estadual, aceitando-se os bens ofertados pela executada, ora agravante (142,4 toneladas do produto ferro silício magnésio, avaliadas em R\$ 868.619,85), não foi precedida de manifestação da exequente, bem como, apesar de ter sido determinada a sua intimação, não foi a mesma efetivada naquele momento.

4. Posteriormente, quando o feito já tramitava na Justiça Federal, a Fazenda Nacional requereu a desconstituição da mencionada penhora, pedido este que foi deferido pelo Juízo a quo, tendo em conta que os bens fornecidos pela executada referem-se a minérios, os quais, além de difícil alienação, também se sujeitam à regulação do Departamento Nacional de Produção Mineral - DPNM, o que torna tal bem de baixa liquidez, não havendo nenhuma mácula na recusa da União.

5. Na mesma decisão foi deferido o pedido de constrição pelo BACENJUD, o qual restou infrutífero, restando o executivo de origem, assim, sem qualquer garantia, o que, *prima facie*, legitimaria o deferimento do pedido de decretação de indisponibilidade,

afastando, portanto, a probabilidade do direito alegado pela ora agravante.

6. Precedentes deste Tribunal: AG nº 0815048-57.2018.4.05.0000-SE, Rel. Des. Leonardo Coutinho -Convocado, julg. 06/08/19, 2ª T; AG nº 0801640-96.2018.4.05.0000-PE, Rel. Des. Leonardo Resende -Convocado, julg. 03/05/18, 1ª T.

7. Agravo de instrumento improvido.

Os embargos de declaração de fls. 154-158 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 167-172.

Nas razões do recurso especial, alega, inicialmente, a violação dos arts. 489, § 1º, IV e art. 1.022, I e II, do CPC/2015.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Desse modo, o recurso especial foi interposto com o intuito de ser revalorado o fato de que esta agravante ofertou bens à penhora e por esse motivo seria impossível o Tribunal a quo determinar a indisponibilidade dos bens dessa agravante, pois tal atitude viola o aquilo que prescreve o art. 185-A, do CTN.

Nessa toada, o que se busca então é a revalorização de fatos e provas juntamente com o provimento recursal e assim ser possível o reconhecimento da existência de bens passíveis de penhora e por conta disso ser improcedida a ordem de indisponibilidade dos bens dessa agravante.

[...]

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Afasto a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

É da jurisprudência desta Corte Superior que, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor.

No acórdão recorrido está anotado o seguinte (fl. 128):

2. Alega que há penhora regular nos autos, o que obstaria o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens da parte executada com utilização do CNIB.

3. Verifica-se, entretanto, que a penhora inicialmente realizada na Justiça Estadual, aceitando-se os bens ofertados pela executada, ora agravante (142,4 toneladas do produto ferro silício magnésio, avaliadas em R\$ 868.619,85), não foi precedida de manifestação da exequente, bem como, apesar de ter sido determinada a sua intimação, não foi a mesma efetivada naquele momento.

4. Posteriormente, quando o feito já tramitava na Justiça Federal, a Fazenda Nacional requereu a desconstituição da mencionada penhora, pedido este que foi deferido pelo Juízo a quo tendo em conta ,que os bens fornecidos pela executada referem-se a minérios, os quais, além de difícil alienação, também se sujeitam à regulação do Departamento Nacional de Produção Mineral - DPNM, o que torna tal bem de baixa liquidez, não havendo nenhuma mácula na recusa da União.

5. Na mesma decisão foi deferido o pedido de constrição pelo BACENJUD, o qual restou infrutífero, restando o executivo de origem, assim, sem qualquer garantia, o que, prima facie, legitimaria o deferimento do pedido de decretação de indisponibilidade, afastando, portanto, a probabilidade do direito alegado pela ora agravante.

Nesse contexto, não há espaço para o exame da pretensão recursal, porquanto vinculada a pronunciamento da Corte de origem assentado em matéria fática (Súmula 7/STJ).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.916.230 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0015612-8

Número de Origem:

08080674420184058105 08134884620194050000 8080674420184058105 8134884620194050000

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : STELA MARCIA SALES VASCONCELLOS - CE023156

SANZIO TEIXEIRA DE PAULA - CE011683

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : STELA MARCIA SALES VASCONCELLOS - CE023156

SANZIO TEIXEIRA DE PAULA - CE011683

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de agosto de 2022